

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR RELATOR DA REPRESENTAÇÃO Nº 24/2023,  
DEPUTADO JOÃO LEÃO**

Representação nº **24/2023**

Processo nº **23/2023**

**SÂMIA DE SOUZA BOMFIM**, brasileira, solteira, deputada federal no exercício regular do mandato parlamentar pelo Partido Socialismo e Liberdade, no estado de São Paulo, portadora de documento de identidade nº [REDACTED] [REDACTED], inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], com endereço em Brasília/DF, no gabinete 642, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, CEP 70.160-900, endereço eletrônico dep.samiabomfim@camara.leg.br, vem, respeitosamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO** sobre a Representação nº 24/2023, apresentada pelo Partido Liberal (PL), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**1. RESUMO DOS FATOS**

Em apertada síntese, aduz o Representante que a deputada Sâmia Bomfim “*desde o início dos trabalhos (...) tem sido notório o comportamento desrespeitoso e inadequado da Deputada SÂMIA BOMFIM. Suas atitudes tem gerado tensões, interrupções e agressões verbais, minando o ambiente de debate e investigação*”.<sup>1</sup>

Para além do parágrafo anterior, a tese do Representante pode ser sumarizada pelo excerto a seguir, presente na exordial do Partido Liberal:

---

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2371434&filename=Tramitacao-REP%202024/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2371434&filename=Tramitacao-REP%202024/2023)

Podemos perceber que sempre é utilizado o mesmo subterfúgio: profere ofensas aos parlamentares e discorre sobre temas sem qualquer relação com os trabalhos da CPI e, quando advertida, insiste que a interrupção é por ser mulher. A deputada tenta inverter a lógica dos acontecimentos, se dizendo vítima de violência política, perseguição de gênero e intimidação, o que obviamente, não é verdade. A desigualdade de gênero e a violência política não podem servir de chancela para ataques aos parlamentares. O que se observa é que algumas mulheres estão reincidemente provocando situações de conflito para depois se posicionarem como vítimas.<sup>2</sup>

Pelo que foi dito anteriormente, pontua o Partido Representante que houve quebra de decoro parlamentar e, por fim, pede a aplicação das penas de cassação e de suspensão do mandato parlamentar da Dep. Sâmia Bomfim.

Observa-se, portanto, que a representação em comento quer tipificar a conduta da Representada por meio de caracterizações retrógradas e preconceituosas. Ao acusar um parlamentar por quebra de decoro, é preciso que ocorra relação/equivalência entre a conduta e a punição sugerida, algo que efetivamente não ocorreu no caso em análise.

Não obstante, ao final do processamento e instrução do feito, o representante requer a decretação da perda do mandato da Representada. **Ou seja, é possível perceber que tal representação tem o fito apenas de causar prejuízo à parlamentar Representada.**

Reitere-se: não houve – da Dep. Sâmia Bomfim - qualquer conduta atentatória à dignidade do seu mandato. Note-se que o artigo 244 do Regimento Interno é cristalino ao conceituar o que seria a falta de decoro, passível de processo disciplinar.

---

<sup>2</sup> Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2371434&filename=Tramitacao-REP%202024/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2371434&filename=Tramitacao-REP%202024/2023)

**Com a devida vênia, a pretensão é extremamente frágil, merecendo ser inadmitida de plano.**

## **2. DA INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR**

É incontestável que as condutas imputadas à Representada encontram-se plenamente resguardadas pela imunidade parlamentar material.

A Constituição Federal, em seu art. 53, prevê imunidades aos parlamentares, que podem ser vistas sob dois aspectos: i) material, garantindo aos deputados e senadores inviolabilidade por suas palavras, opiniões e votos; e ii) formal, que caracteriza a impossibilidade, desde a diplomação, de submissão à prisão, salvo em casos de flagrante delito em crime inafiançável, e a concessão de foro por prerrogativa de função.

A imunidade em questão é inerente ao exercício do mandato, no que imanta a conduta *in officio* ou *propter in officio*. Com isso, a nossa Constituição visa garantir a independência do Poder Legislativo, de modo que as e os parlamentares possam atuar, desempenhando suas funções legiferantes e fiscalizadoras sem a interferência, influência ou pressão dos demais poderes.

Trata-se, pois, de prerrogativa constitucional dirigida aos congressistas para garantir, “no exercício do mandato ou em função dele, plena liberdade e, dessa forma, tem a importante missão de preservar a instituição Poder Legislativo, os princípios da separação dos poderes e da soberania popular e, portanto, a própria democracia”<sup>3</sup>.

**In casu, constata-se que a Representada, como dito acima, proferiu falas que possuem lastro na realidade, não podendo suas palavras serem consideradas criminosas ou indecorosas.**

É irrefutável, pois, que as manifestações da Representada estão cobertas pelo manto da imunidade parlamentar, que assegura a existência de um

---

<sup>3</sup> STRECK; OLIVEIRA; NUNES. In CANOTILHO, J. J. Gomes (Coord., et alii). Comentários à Constituição do Brasil, 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, versão eletrônica.

Poder Legislativo livre e atuante. E, sem dúvidas, um Poder Legislativo independente reforça o princípio democrático do Estado de Direito.

Nesse sentido, defende PONTES DE MIRANDA: “sem liberdade de pensamento, sem liberdade de emiti-lo (liberdade de palavra, de opinião), não há Poder Legislativo que possa representar, com fidelidade e coragem, os interesses do povo. É essencial à vida dos Congressos e Parlamentos que as correntes, neles manifestadas, se pronunciem ou teremos simples Conselho de Estado em sistema unipartidário”<sup>4</sup>.

De outra banda, a Corte Suprema de nosso país, em sua consolidada jurisprudência, explicita que a invocação da imunidade parlamentar não sofre condicionamento normativo que a limite a critérios de espacialidade. Para efeito de sua legítima invocação, o ato por ela amparado pode ter, ou não, ocorrido no espaço físico do Congresso Nacional.

Nesse sentido:

“A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações - desde que vinculadas ao desempenho do mandato - qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares”<sup>5</sup>.

Em outro julgado, reforça o Ministro Gilmar Mendes:

“Os meios mencionados nesse precedente não são exaustivos. Outros meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares também estão abrangidos pelo “manto protetor” da imunidade. No presente caso, parte das ofensas foi veiculada pelo compartilhamento de mensagens em

<sup>4</sup> PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, p. 5.

<sup>5</sup> Inq 2874 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 20.06.2012.

grupo da rede social WhatsApp. Esse é um meio relevante para a propagação de opiniões dos parlamentares. Logo, a imunidade se projeta ao meio empregado”<sup>6</sup>.

Logo, não há razão alguma para se entender de forma distinta o caso em questão. Ainda, parece-nos relevante explicitar o evidente nexo entre a manifestação política que o Representante tenta enquadrar como punível e o legal exercício da atividade parlamentar. Ora, a atividade parlamentar é balizada pelos princípios da liberdade de expressão, soberania do povo, democracia representativa e liberdade de manifestação do pensamento. Em se tratando de parlamentares, tais princípios são salvaguardados pela proteção adicional da imunidade parlamentar.

Por fim, é importante enfatizar que, conforme o entendimento do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, qualquer intervenção punitiva deve ser feita com extremo cuidado, aplicando-se a interpretação contextual, sob o risco de ferir-se de morte o direito à liberdade de expressão. Nas palavras do ex-deputado Nelson Marchezan Júnior, relator do Processo nº 5/2015:

“A intervenção punitiva deste Conselho deve ser exercida com parcimônia, sob o risco de prejudicar o funcionamento das instituições democráticas, criando-se uma situação de temor do uso da palavra, justamente no Parlamento que é a última trincheira do direito à liberdade de expressão.”

Dessa maneira, entendeu o Relator do Processo nº 5/2015 que a pretensão punitiva deste Conselho deve ser exercida com parcimônia mesmo nos casos em que exista, de fato, um excesso, buscando proteger o bem maior da liberdade de expressão, essencial para a democracia. Ora, no caso em questão, não se trata de violação ao decoro parlamentar, mas, sim, liberdade de expressão conferida aos parlamentares pela Carta Magna de 1988.

---

<sup>6</sup> Ação Ordinária 2002, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno. j. 02.02.2016.

#### **4. DA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA**

Neste diapasão, imperioso ressaltar que a peça vestibular não apresenta robustez sobre conduta que possa se revestir de ato atentatório ao decoro parlamentar e que não esteja coberto pela imunidade material, configurando a **inexistência de justa causa** para abertura de processo disciplinar.

Tendo por base as disposições do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), aplicado aqui subsidiariamente, é dever da acusação demonstrar, de forma clara e robusta, a existência dos elementos que configuram a infração imputada. Em outras palavras, o instituto da *justa causa* trata da necessidade de que a acusação esteja respaldada por um conjunto robusto de evidências, que apresentem indícios concretos tanto da autoria da suposta infração quanto da existência material da mesma. Essa exigência é um requisito para a instauração/prosseguimento de um processo disciplinar, e não sendo observado, **impõe o arquivamento imediato da Representação**.

#### **5. DO PEDIDO**

Ante o exposto, considerando que os fatos narrados, conforme acima demonstrado, não caracterizam quebra de decoro parlamentar e, adicionalmente, não se constata justa causa para a admissibilidade da Representação, é imperativo que se reconheça a sua inépcia e a total improcedência dos pedidos, requerendo-se, desde já, seja determinado o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 13, III, “a”, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Termos em que pede e espera acolhimento.

Brasília (DF), 19 de março de 2024.

  
**Deputada Sâmia Bomfim**  
**PSOL/SP**